



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024 PE

Requerente: *Assessoria Jurídica – Jucier de Oliveira Júnior OAB/RN 21.846*

Objeto: Análise de procedimento licitatório: Recurso Intempestivo e Revogação de Ato Administrativo.

PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REABILITAÇÃO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise do **Pregão Eletrônico nº 020/2024**, que tem como objeto a contratação de “serviço de locação de estruturas para eventos, destinado as festividades que fazem parte do calendário cultural do município de José da Penha – RN”, que teve como uma das vencedoras empresa **E C DA SILVA DIAS – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.764.605/0001-05, única empresa a apresentar recurso administrativo, a priori, intempestivo, contestando a decisão que a considerou inepta para prestação dos serviços objetos do presente pregão. Após a análise do recurso pela assessoria jurídica, fora solicitada documentação comprobatória/saneadora a empresa recorrente, que prontamente apresentou de forma satisfatória.

Assim, encaminham-se os autos a instancia da procuradoria para tomada de decisão final no presente procedimento.

É o que, de modo sucinto importa ser relatado, no presente parecer.

DA NARRATIVA FATO-JURÍDICA.

Compulsando os autos do **Pregão Eletrônico nº 020/2024**, observamos uma série de elementos “sui generis” que destoam da normalidade. Dentro do presente procedimento, podemos aqui destacar uma série considerável de desistências dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



concorrentes habilitados na fase de lances; em seguida, uma das empresas vencedoras apresentou-se temerária a prestação do serviço dos itens ganhos; a determinação de uma vistoria "*in loco*" para determinar a capacidade da empresa na prestação dos serviços, da qual a própria procuradoria participou da vistoria e emissão do laudo prévio, que culminou na inabilitação da empresa, e que por todos os fatos, culminou na **Revogação** do pregão por ato administrativo do gestor municipal em 25/12/2024.

O presente parecer tem como finalidade principal a análise da revogação do ato administrativo que revogou o pregão eletrônico 020/2024. Contudo, passamos também a analisar a comprovação da empresa **E C DA SILVA DIAS – ME** na possibilidade da prestação de serviços a esta Edilidade e se a mesma conseguiu comprovar o solicitado conforme parecer jurídico emitido pela assessoria, Dr. Jucier Oliveira.

a) DA POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA **E C DA SILVA DIAS – ME**.

Como em todo procedimento de contratação o edital do certame é norma reguladora do procedimento licitatório e além deste as empresas concorrentes devem também cumprir o que diz a legislação pátria que regula e determina condições objetivas na classificação e no porte das empresas jurídicas.

Ante a temerária não realização da prestação dos serviços a administração pública achou necessário através da controladoria e setor responsável a análise *in loco*, da empresa citada, por uma comissão de avaliação. De forma prévia, foi apresentado pela comissão um laudo com itens e elementos que configurariam a possibilidade da não prestação de serviços pela empresa, contudo após o laudo não houve mais nenhum espaço para manifestação dela, nem fora oferecido o ***contraditório, fato este considerado grave por esta assessoria, visto que logo em seguida fora realizado relatório final pela controladoria e revogado o pregão 020/2024.***

Devemos analisar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital, normas e regulamentos administrativos, com o interesse na prestação dos serviços públicos, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de ***evitar a criação de exigências que, na prática, se traduzem em obstáculos desnecessários à participação de licitantes.***

O procedimento licitatório, em sua essência visa garantir procedimento isonômico para contratação de serviços, observando o melhor preço e efetividade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



execução, observados os princípios norteadores do direito administrativo e demais regras vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Em conjunto com a possibilidade da prestação de serviços pela empresa E C DA SILVA DIAS – ME, passamos de forma conjunta também a analisar o princípio da autotutela do poder público.

b) DA REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 020/2024.

Continuando na linha de raciocínio acima, devemos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de **atos administrativos**, sendo observado a legislação nacional, decretos e portarias municipais que versem sobre a contratação, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um **controle** por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre seus próprios atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa, princípio esse firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do STF

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que o tornem ilegal, por que deles não se originam direitos; ou revoga-os por conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Achamos conveniente destacar).

No presente caso, cabe-nos ressaltar o que dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos,



o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

[...]”.

De fato, por todas as características apresentadas no decorrer do procedimento licitatório, a administração decidiu por **conveniência** revogar o procedimento de contratação, por achar temerária a não prestação de serviços da empresa vencedora dos principais itens objetos do pregão 020/2024, e por todas as desistências das demais empresas.

Como prevê o artigo destacado acima em questão, cabe também a autoridade pública sanar erros constatados no procedimento e, por conveniência e oportunidade, dar seguimento ao certame, decisão que ao nosso ver poderia ter sido realizada caso



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



fosse ofertado a empresa ora recorrente à época, *prazo para se manifestar* e novamente comprovar e garantir a prestação dos serviços de forma satisfatória.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previsto na Constituição Federal.

Após o despacho da assessoria feito por Dr. Jucier de Oliveira, a empresa E C DA SILVA DIAS – ME, ao nosso ver, comprovou de forma satisfatória: capacidade, regularidade, aporte e interesse idôneo na prestação dos serviços.

Nesse sentido, optamos pela regularidade da empresa e a sua possibilidade de contratação.

Paralelo a isso, ***entendemos também pela revogação do ato administrativo anterior que revogou o pregão 020/2024.*** Tal possibilidade é pacífica, o prazo para o exercício dessa revisão é previsto que determina no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ante todo o exposto entendemos que o ato administrativo deve ser revogado, devendo o procedimento de contratação voltar ao rito normal, para o setor de licitação/contratos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



- a) Deve-se ser procedida a revogação do ato administrativo que revogou o pregão 020/2024, publicado em 25/12/2024;
- b) Os contratos abertos oriundos do mesmo objeto deste pregão, deverão ser rescindidos observada as quitações financeiras em aberto;
- c) Deve o procedimento voltar para o setor de licitação para que seja convocado para assinatura de contrato os vencedores do pregão 020/2024;
- d) Que fique reconhecido, desde já, a garantia da prestação de serviços pela empresa E C DA SILVA DIAS – ME, não havendo mais do que se apurar sobre sua capacidade/aporte na prestação dos itens ganhos por esta;
- e) Dispensada o encaminhamento dos autos a controladoria;
- f) Comunique-se aos interessados para ciência da decisão.

“É O PARECER”

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas, detentor desta competência.**

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, apresentado por esta assessoria. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

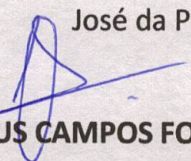
E para culminar com o entendimento do caráter não vinculativo do parecer o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

A Administração e o vencedor da licitação, os atos administrativos viciados podem ser revogados, invalidados ou convalidados, conforme as circunstâncias apresentadas, por isso deve o presente procedimento ser anulado por vício de ilegalidade, devendo ser aberto novo procedimento administrativo para aquisição do presente objeto, conforme toda doc. Comprobatória em anexo e demais instrumentos de prova juntados aos autos como ilídima forma de justiça.

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual remeto à apreciação do solicitante, conforme requerimento em anexo.

José da Penha – RN, 23 de abril de 2025.


CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES
Assessoria Jurídica - Procuradoria
OAB/RN 17.370